



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6078 - PR (2023/0463699-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WAGNER CEZAR LOBO
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal"* (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017).

2. No caso concreto, as mesmas teses de nulidade por cerceamento de defesa apresentadas na presente revisional com base nas evidências dos autos já foram rechaçadas no REsp n. 1.756.301/PR, razão pela qual escorreito o não conhecimento da revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 20 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6078 - PR (2023/0463699-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **WAGNER CEZAR LOBO**
ADVOGADO : **RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal"* (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017).

2. No caso concreto, as mesmas teses de nulidade por cerceamento de defesa apresentadas na presente revisional com base nas evidências dos autos já foram rechaçadas no REsp n. 1.756.301/PR, razão pela qual escoreito o não conhecimento da revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER CEZAR LOBO em face de decisão de minha lavra de folhas 3593/3597 que não conheceu da revisão criminal.

Em síntese, a decisão agravada constatou que: a) as teses de nulidade dos quesitos, erros e injustiças na aplicação da pena não foram analisadas no recurso especial tramitado no Superior Tribunal de Justiça – STJ; e b) houve mera irresignação com a prestação jurisdicional obtida no REsp n. 1.756.301/PR em face das teses de nulidade por ausência de intimação de advogado constituído e por deficiência do defensor atuante em plenário.

No presente recurso, a defesa insiste em cabimento da revisional, com esteio no art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP, porquanto os autos evidenciam nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa, consoante inicialmente reconhecido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR em

trecho de acórdão que posteriormente foi suprimido em razão do acolhimento de embargos de declaração. Destaca de tal trecho que somente seria cabível a nomeação de defensor dativo se o defensor constituído tivesse se quedado inerte após ser intimado nos autos, intimação que não ocorreu para o Dr. Antônio Mossurunga Moraes Filho. Ainda no referido trecho, destaca que foi constatado o prejuízo na atuação do defensor dativo por ter deixado transcorrer "*in albis*" o prazo para arrolar testemunhas e por ter se utilizado de apenas 11 minutos para fazer a defesa em plenário.

Requer, assim, a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para fins de decretação de nulidade do feito desde a nomeação do defensor dativo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, pois impugna parcela da decisão agravada, bem como observa os limites da revisional. Apesar dos argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

No ponto recorrido, a ação revisional não foi conhecida porque constatada a sua utilização como mera irresignação para buscar rediscussão das questões de mérito já apreciadas.

Consoante constou na decisão agravada, a transcrição da ementa do AgRg nos EDCL no REsp n. 1.756.301/PR já evidencia que as questões de falta de intimação de defensor constituído e de deficiência da atuação do defensor dativo foram solucionadas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPO DE TRIBUNA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de haver mais de um advogado habilitado e com iguais poderes, sem que haja a indicação de qual deva ser intimado preferencialmente, inexistente nulidade quando a intimação se dá em nome de qualquer um deles. No caso, o próprio advogado do réu, indicado nesta oportunidade como não intimado, foi quem afirmou que ambos os patronos atuariam com os mesmos poderes na defesa do réu e não houve, em nenhum momento, a indicação de qual deles deveria ser intimado preferencialmente. Precedentes.

2. O tempo de tribuna utilizado pelo defensor do acusado, de modo isolado, não é parâmetro para aferição da nulidade por deficiência de defesa técnica, mas todo o seu comportamento durante o processo, tal como ficou assinalado pela decisão embargada, sobretudo porque o

que importa, em casos tais, não é a quantidade de tempo utilizado, mas a qualidade no uso desse tempo pela defesa.

3. Agravo regimental não provido" (fl. 40).

Para corroborar, transcrevo trecho do inteiro teor do voto contido no acórdão supracitado que pode ser obtido no sítio eletrônico desta Corte:

"Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados com os seguintes fundamentos (fls. 361-363, destaques no original):

WAGNER CEZAR LOBO opõe embargos de declaração à decisão de fls. 326-331, que negou provimento ao recurso especial, no qual era alegada a violação do art. 564, III, "o", e IV, do CPP, pois, diante da ausência de intimação do advogado, deveria haver sido declarada a nulidade absoluta do processo. Em suas razões, afirma o embargante, em síntese, que a decisão impugnada não apresentou a devida fundamentação, porquanto se limitou a indicar dispositivos legais. Assere, ainda, a ocorrência de omissão e contradição no decisum, na medida em que reconheceu a intimação de defensor não intimado e, também, não determinou que o Juízo de origem procedesse à necessária intimação, sob o argumento de que isso havia sido feito.

Por fim, assinala que "não há o que se discutir a respeito de atuação e prejuízo (e conseguinte nulidade absoluta) quando um defensor se utiliza de onze (11) minutos para apresentar, em plenário, a Defesa de seu representado, que está sendo julgado como mandatário de dois crimes de homicídio" (fl. 347). Requer, diante disso, sejam acolhidos os embargos para sanar os vícios apontados.

Em que pesem os argumentos externados pelo embargante, não verifico a ocorrência de nenhum dos vícios indicados. Com efeito, em relação à intimação, ficou evidenciado que a Magistrada responsável pelo caso determinou a intimação de ambos os patronos do réu para que esclarecessem se os dois atuariam no processo. Em resposta, "o Dr. Antonio peticionou nos autos, informando que 'ambos os advogados' atuariam com os mesmos poderes e procederiam a defesa do réu WAGNER (mov. 1.435)" (fl. 327, grifei).

Com o desaforamento, houve a intimação de um dos patronos do réu, o qual se manteve inerte. Então, "por cautela, foi determinada a intimação do Dr. Luiz Eduardo de Souza para que informasse acerca de quem estaria laborando na defesa do réu WAGNER, tendo o ilustre advogado informado que 'não mais patrocina[va] a defesa do réu, sendo contratado para atuar no feito somente até a sentença de pronúncia.' (mov. 40), deixou assim de fazer qualquer menção quanto a quem incumbiria a defesa do réu nas fases subsequentes" (fl. 327, destaquei).

Diante disso, esclareceu o decisum (fl. 327-328):

[...] tendo em vista que o Dr. Antonio Mossurunga Moraes Filho, ora advogado do apelante, já havia informado durante a instrução criminal que ambos os causídicos (Dr. Luiz Eduardo e Dr. Antonio) patrocinariam a defesa de WAGNER em conjunto e que atuariam com os mesmos poderes, aliado ao fato de que o Dr. Luiz Eduardo foi intimado para apresentar o rol de testemunhas para serem ouvidas em plenário do Júri de Nova Aurora, restou inerte e, ainda, informou que havia sido contratado apenas para fazer a defesa até a decisão de pronúncia, deixando de declinar o nome de qualquer outro defensor que estaria responsável pela defesa na segunda fase, correta a decisão do Magistrado, Dr. Rodrigo Dufau e Silva, nomeou ao réu WAGNER, já revel e foragido, um defensor dativo (mov. 34.1).

Ora, o próprio advogado do réu, indicado nesta oportunidade

como não intimado, foi quem afirmou que ambos os patronos atuariam com os mesmos poderes na defesa do réu não houve, em nenhum momento, a indicação de qual deles deveria ser intimado preferencialmente.

Consoante entendimento desta Corte, "[e]mbora as intimações acerca dos atos do processo tenham sido dirigidas, na sua maioria, ao advogado originariamente constituído, não acarreta nulidade a intimação feita a outro patrono com iguais poderes no exercício da defesa do paciente, mormente na ausência de notícia de eventual requerimento para que as intimações fossem realizadas apenas em nome de um deles" (HC n. 220138/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 3/12/2012, grifei). Assim, a primeira intimação feita em nome do Dr. Luiz Eduardo de Souza abrangeu também o Dr. Antonio Mossurunga Moraes Filho.

Realço, ainda, que o tempo de tribuna utilizado pelo defensor do acusado, de modo isolado, não é parâmetro para aferição da nulidade por deficiência de defesa técnica, mas todo o seu comportamento durante o processo, tal como ficou assinalado pela decisão embargada, sobretudo porque o que importa, em casos tais, não é a quantidade de tempo utilizado, mas a qualidade no uso desse tempo pela defesa.

À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Inexiste nulidade por ausência de intimação quando há mais de um advogado habilitado e com reserva de poderes, sem a indicação de qual deva ser intimado preferencialmente e a intimação se dá em nome de um deles.

No caso, o próprio advogado do réu, indicado nesta oportunidade como não intimado, foi quem afirmou que ambos os patronos atuariam com os mesmos poderes na defesa do réu e não houve, em nenhum momento, a indicação de qual deles deveria ser intimado preferencialmente.

Como ficou registrado nas decisões impugnadas, "[e]mbora as intimações acerca dos atos do processo tenham sido dirigidas, na sua maioria, ao advogado originariamente constituído, não acarreta nulidade a intimação feita a outro patrono com iguais poderes no exercício da defesa do paciente, mormente na ausência de notícia de eventual requerimento para que as intimações fossem realizadas apenas em nome de um deles" (HC n. 220138/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 3/12/2012, grifei). Assim, a primeira intimação feita em nome do Dr. Luiz Eduardo de Souza abrangeu também o Dr. Antonio Mossurunga Moraes Filho.

Além disso, reafirmo que o tempo de tribuna utilizado pelo defensor do acusado, de modo isolado, não é parâmetro para aferição da nulidade por deficiência de defesa técnica, mas todo o seu comportamento durante o processo, tal como ficou assinalado pela decisão embargada, sobretudo porque o que importa, em casos tais, não é a quantidade de tempo utilizado, mas a qualidade no uso desse tempo pela defesa."

Tem-se, então, que a pretensão do agravante foi rediscutir a solução de mérito dada no REsp n. 1.756.301/PR, em razão de solução dada pelo TJPR ao exorbitar sua competência na Revisão Criminal n. 0065796-82.2021.8.16.0000, consoante reconhecido pelo próprio TJPR ao acolher embargos de declaração do Ministério

Público para "não conhecer da Revisão Criminal quanto aos pedidos de nulidade por cerceamento de defesa apreciados no Recurso Especial interposto pela defesa do embargado, ante a competência do E. STJ para a revisão da manutenção da condenação com base nesses fundamentos" (fl. 3521).

Tal medida que não se coaduna com a hipótese do art. 621, I, do CPP. Citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. MERO INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

I - A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2021, DJe 31/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO ESPECIAL QUE APRECIOU A ADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DO QUAL NÃO SE CONHECEU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. No mais, "a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido" (AgRg na RvCr 4.463/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na RvCr 4.306/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2019, DJe 18/9/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPPB. OFENSA AO ARTIGO 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS POR MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"

II - In casu, a revisão criminal não foi conhecida porquanto inviável a análise de pleito revisional que não encontra amparo nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal Brasileiro.

III - É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0463699-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.078 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000264720088160082 00659768220218160000 1756301 264720088160082
659768220218160000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : WAGNER CEZAR LOBO
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER CEZAR LOBO
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422124854=15<813845@

2023/0463699-4 - RvCr 6078 Petição : 2024/0047398-2 (AgRg)